



## SENADO FEDERAL

Cria o Programa Transformação Digital para Ribeirinhos, Quilombolas e Comunidades Indígenas do Brasil.

Apresentação: 18/05/2026 15:40:49.023 - Mesa

PL n.1153/2025

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É criado o Programa Transformação Digital para Ribeirinhos, Quilombolas e Comunidades Indígenas do Brasil, com o propósito de capacitá-los para acessar tecnologias da informação e comunicação por meio da internet.

**Art. 2º** Os objetivos do Programa são:

- I – criar espaços para a participação das comunidades na gestão do Programa;
- II – expandir a infraestrutura necessária para a conectividade nas comunidades, priorizando as áreas mais remotas e de difícil acesso;
- III – disponibilizar cursos e oficinas de capacitação para a utilização de computadores, **smartphones** e outros dispositivos eletrônicos para acesso à internet, bem como para a compreensão e o manuseio de ferramentas digitais de forma prática e segura;
- IV – incentivar a elaboração de projetos na área da tecnologia da informação que possibilitem melhorar a produção e a comercialização de produtos alimentícios e de artesanatos ou desenvolver outras áreas de interesse das comunidades;
- V – estimular a valorização da cultura, da tradição e do conhecimento por meio da criação de conteúdo digital em redes sociais e **sites**.

**Art. 3º** Para permitir a implementação, o acompanhamento e a avaliação do Programa, será criado um conselho gestor, com a participação de representantes do governo federal, das comunidades beneficiadas pelo Programa e por outras instituições que possam contribuir para o seu funcionamento.

**Art. 4º** O Programa será implementado por meio de parcerias entre o governo federal, as comunidades beneficiadas, as organizações da sociedade civil, as universidades e outras instituições capazes de contribuir para a sua execução, inclusive internacionais.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do governo federal, bem como de doações nacionais e internacionais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal



\* C B 2 6 1 9 2 7 9 5 6 5 0 0 \*



SENADO FEDERAL

gsl/pl25-1153rev-t



\* C D 2 6 1 9 2 7 9 5 6 5 0 0 \*